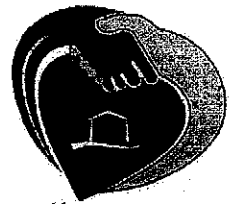




# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



Nossa casa.

CÂMARA MUNICIPAL

Recebido 04/04/19

Horas 10h20m

Secretaria de Emp. Arn. e Protocolo

## VETO Nº 002/2019

Publicado no Diário Oficial de Contas
(DOC/TC-MT)
Edição nº 1587 Pág(s) 31
De 01/04/19 a 02/04/19
<i>Duque de Bragança</i>

Protocolo/Processo Nº 271/18

Assunto Projeto nº 1.963/2018

Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decidi opor **veto parcial ao Projeto de Lei nº 1963/2018**, de iniciativa do Executivo Municipal, que "ALTERA O ART. 321 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", em virtude de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade incidentes em todo o texto da lei, como adiante se expõe.

### **Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei n.º 1.963/2018**

Vislumbra-se, a princípio que, as alterações incorporadas ao texto original do Projeto de Lei nº 1.963/2018 visa, aparentemente, regulamentar e estabelecer as condições da compensação tributária, no entanto deixa de cumprir algumas das exigências da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

1

Conforme amplamente ressaltado no parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, as emendas apresentadas ao texto do Projeto de Lei 1.963/2018 afronta diretamente o descrito nos artigos, 41, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal.

Ao estabelecer critérios e requisitos para a compensação tributária a emenda tratou de matéria tributária por meio de iniciativa própria, inclusive em ponto específico não levantado pelo Executivo Municipal quando do encaminhamento do Projeto de Lei.

Como a iniciativa de projeto de lei que trate de matéria tributária é exclusiva do executivo municipal faz-se necessário a vedação dos §§2º e 3º no artigo 321, bem como os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G.

6

Outrossim, importante destaque diz respeito à ausência de justificativa dos critérios utilizados para a criação dos requisitos, deixando evidente que este gestor possui a intenção de regulamentar tal situação estando aberto ao apontamento das justificativas que levaram as conclusões apresentadas na redação final do projeto de lei para discussão e futura elaboração de texto normativo.



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO  
CNPJ 15.023.906/0001-07



*Nossa casa.*

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto parcial ao presente Projeto de Lei, no que se refere aos acréscimos legislativos incorporados ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, os §§2º e 3º do artigo 321, bem como os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G por estar em dissonância com a ordem constitucional que determina a obediência à Lei Orgânica e seus princípios basilares, bem como inexistente interesse público, notadamente pelo fato de contrariar a Lei Orgânica.

Portanto, vimos, expostos os motivos, justos e legais, pedir a Vossas Excelências que seja mantido o veto.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, em 27 de  
março de 2019.**

  
**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal de Alta Floresta



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

PROCURADORIA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT

PARECER JURÍDICO Nº 128/2019

## ✓ Relatório

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 1.963/2018, de iniciativa do Executivo Municipal, mas com redação final alterada na Câmara Municipal por iniciativa do Vereador Mequiel Zacarias Ferreira, lida, discutida e aprovada na Sessão Ordinária de 12/03/2019, que tem como conteúdo o descrito na sua súmula:

**SÚMULA:** ALTERA O ART. 321 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.527/2006 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Encaminhado para o executivo municipal em 13/03/2019 (quarta-feira) para sanção ou veto.

É a síntese do necessário.

## ✓ Parecer

Analisando detidamente o texto final apresentado, verifica-se que, aparentemente, a Câmara Municipal ultrapassou o seu limite de competência legislativa, ao estabelecer novas normas de ordem tributária por sua própria iniciativa.

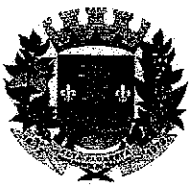
De plano destaca-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece claramente quais são os casos de matéria de iniciativa EXCLUSIVA do chefe do executivo municipal, dentre as quais está a matéria tributária.

Desta feita, válido destacar que a intenção legislativa é de grande importância a todos os municípios, visto que visa regulamentar a compensação tributária, mas mesmo assim é necessário a análise de enquadramento da alteração do texto final do projeto às regras de confecção legislativa.

De maneira geral, o Projeto de Lei encaminhado pelo executivo respeitou os trâmites legais de elaboração e aprovação legislativa, no entanto, todas as adições realizadas ao texto originário tratam diretamente da matéria tributária, estipulando parâmetros e critérios, o que afronta a formalidade legislativa, senão vejamos.

Pois bem, a Constituição Federal no seu artigo 30 estabelece a competência legislativa própria dos municípios e no artigo 23 descreve as competências comuns entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal, estabelece no § 1º, art. 41 os assuntos em que o projeto de lei é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, no art. 23



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

a competência exclusiva da Câmara Municipal e no artigo 22 quais os assuntos seriam cabíveis de deliberação pela Câmara Municipal.

Sendo assim, a princípio, quando existe acréscimo de requisitos e estipulações da matéria tributária por iniciativa de um dos Nobres Membros da Casa de Leis, o mesmo trata de matéria orçamentária em patamar distinto do que efetivamente foi mandado para análise pelo Executivo Municipal.

Logo, o acréscimo dos §§2º e 3º no artigo 321, bem como a inclusão dos artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G ao presente projeto de lei trata de matéria tributária, **MATÉRIA ESTA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL:**

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:**

I - Matéria orçamentária e tributária;

II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;

IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

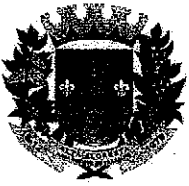
V - Organização da procuradoria jurídica.

Desta feita resta evidente que, os dos §§2º e 3º no artigo 321, bem como os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G possuem um vício de iniciativa insanável.

Importante destacar ainda que, da leitura da justificativa da alteração do texto do projeto de lei existe a citação de dois grandes doutrinadores do direito do trabalho em que destacam a POSSIBILIDADE de estipulação das condições e garantias junto à lei que autoriza a compensação, mas, nenhum deles coloca como OBRIGATÓRIOS os envios destes critérios junto à lei que autoriza, logo, não há irregularidade no projeto de lei do executivo municipal.

Ademais, observou-se inexistência de justificativa quanto aos critérios utilizados para a estipulação das condições e garantias, mas tão somente estudo com base em lei de outros dois grandes município brasileiros (Campo Grande e Londrina) com realidade social bem distinta da do Município de Alta Floresta.

E, por fim, observou-se ainda que alguns dos dispositivos acrescentados, em verdade são reproduções de determinações constitucionais e do Código Tributário Nacional, que não precisam estar expressos na lei municipal, mas com certeza precisam



# Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

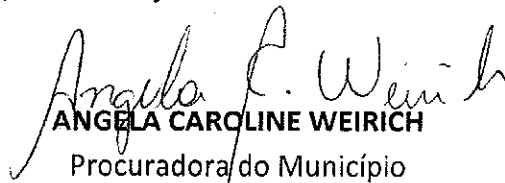
Procuradoria Municipal

CNPJ 15.023.906/0001-07

ser seguidos na prática, com o que, apesar de não escritos na lei municipal a sua aplicação podem e devem ser cobrados pela sociedade e Câmara Legislativa.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, opino pelo **VETO PARCIAL** do projeto de Lei 1.963/2018, em relação aos acréscimos legislativos incorporados ao mesmo por iniciativa da Câmara de Vereadores, quais sejam, os §§2º e 3º do artigo 321, bem como os artigos 321-A, 321-B, 321-C, 321-D, 321-E, 321-F e 321-G por afronta direta ao artigos 41, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal.

Alta Floresta, 27 de março de 2019.

  
ANGELA CAROLINE WEIRICH

Procuradora do Município

OAB/MT 14.819